PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502393-39.2019.8.05.0039

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: Iuri Soares Araújo

Advogado (s): THALITA COELHO DURAN

APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia

ACORDÃO

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. 1)
PEDIDOS DE APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL E CONCESSÃO DO DIREITO DE
RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO. PLEITOS JÁ CONCEDIDOS NA SENTENÇA
CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2) PLEITO PELA NULIDADE DAS
PROVAS COLHIDAS. IMPROVIMENTO. ENTRADA NO DOMICÍLIO FRANQUEADA PELO
PRÓPRIO APELANTE. DECLARAÇÕES INQUISITORIAIS DOS AGENTES POLICIAIS
CONFIRMADAS EM JUÍZO. PLENA EFICÁCIA PROBATÓRIA. 3) PEDIDO ABSOLUTÓRIO.
IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUTO DE EXIBIÇÃO E
APREENSÃO. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIA. LAUDO PERICIAL DEFINITIVO.
DECLARAÇÕES DOS AGENTES POLICIAIS EM INQUÉRITO POLICIAL RATIFICADAS
JUDICIALMENTE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO APELANTE. 4) PLEITO DE
RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPROVIMENTO.
DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS E INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. 390 GRAMAS DE COCAÍNA. NATUREZA ALTAMENTE NOCIVA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO. 681 UNIDADES DE TUBOS PLÁSTICOS CONTENDO COCAÍNA. APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO CONJUGADA COM EXCESSIVA QUANTIDADE DE PINOS PARA EMBALAGEM. 10 MIL PINOS. DECLARAÇÃO INQUISITORIAL DO RECORRENTE DE RELACIONAMENTO COM INTERMEDIÁRIO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 5) PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPROVIMENTO. SANÇÃO PENAL ESTABELECIDA EM PATAMAR SUPERIOR A 04 ANOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO PREVISTO NO ARTIGO 44, I, DO CP. 6) CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0502393-39.2019.8.05.0039, da Comarca de Camaçari/BA, sendo Apelante Iuri Soares Araújo e Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e IMPROVER o recurso de apelação interposto.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502393-39.2019.8.05.0039

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: Iuri Soares Araújo

Advogado (s): THALITA COELHO DURAN

APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por Iuri Soares Araújo, em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA, nos autos da ação penal em epígrafe.

Narrou a inicial que (fl. 01/03):

"0 fato

No dia 25 de junho de 2019, por volta das 9h, na residência onde mora, Loteamento Estiva de Buris, Vila de Abrantes, neste município, o denunciado guardava, para fins de comercialização, 390 gramas de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Investigadores da Polícia Civil local abordaram o acusado à porta de sua residência, identificando—o como alguém que se dedicava ao comércio ilícito de drogas no lugar. Supostamente aparentado de um conhecido traficante, estaria a serviço do chefe da facção, comandada pela celebridade do tráfico camaçariense, o afamado "Cassinho". Aos agentes foi franqueada a entrada no imóvel. No quintal e dentro da casa, 699 pinos contendo cocaína, duas pedras grandes da mesma droga, 10 mil pinos plásticos vazios (comumente utilizados para o acondicionamento do pó e venda) e uma balança de precisão foram apreendidos (laudo preliminar incluso).

Inquirido (e devidamente assistido por nobre advogado), admitiu que a droga era sua, especificou preços praticados no mercado e afirmou tê-la adquirido em mãos de elemento desconhecido, refutando ligações com organizações criminosas.

As circunstâncias da prisão, a apreensão da droga, os depoimentos oficiais dos agentes públicos e a própria confissão caracterizam justa causa bastante à deflagração desta ação penal.

A liberdade provisória foi concedida, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos autos nº 0302121-29.2019.8.05.0039 do Sistema SAJ.

Por tais fatos, restou denunciado o recorrente nos termos do artigo 33, caput, da Lei de Drogas.

A Denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2019 (fl. 51 do Sistema SAJ).

Ultimada a instrução processual penal, o apelante foi condenado pelos delito previsto no artigo 33 da lei 11.343/06. A Pena foi fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprido em regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa. Por fim, o direito de recorrer em liberdade foi concedido (fls. 85/94 do Sistema SAJ).

Inconformada, a Defesa do recorrente interpôs recurso de Apelação, com razões recursais apresentadas às fls. 118/136 do Sistema SAJ, requerendo: (i) a nulidade das provas, baseado no argumento de invasão domiciliar; (ii) a absolvição do Tráfico de Drogas, com base na insuficiência probatória e aplicação do princípio do in dubio pro reo; (iii) a aplicação da pena no mínimo legal; (iv) a aplicação da minorante do tráfico privilegiado; (v) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e (vi) a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Em contrarrazões (fls. 142/144 do Sistema SAJ), o Ministério Público manifestou—se pelo improvimento do recurso de apelação interposto pela Defesa.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento (ID n° 33037921 do Sistema PJE de 2° Grau).

É o relatório. Passa-se ao voto.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502393-39.2019.8.05.0039

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: Iuri Soares Araújo

Advogado (s): THALITA COELHO DURAN

APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia

V0T0

Conhece—se parcialmente do recurso interposto, afastando—se tão somente a apreciação dos pedidos de (i) aplicação da pena no mínimo legal e (ii) concessão do direito de recorrer em liberdade, baseado na ausência de interesse recursal. Isso porque tais pleitos já foram atendidos pela própria Autoridade Judiciária, como pode ser visto abaixo (fls. 93/94 do Sistema SAJ):

"Destarte, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia de folhas 01/02, para CONDENAR IURI SOARES ARAÚJO, qualificado nos autos, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, no regime inicialmente SEMI-ABERTO, tendo-o como incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, considerando que respondeu ao feito desta forma, inexistindo motivo para decretação de sua segregação cautelar neste momento."

Quanto aos demais pleitos recursais, encontram—se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Passa-se à sua análise.

DA NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS

A Defesa pediu a nulidade das provas colhidas, alegando invasão de domicílio diante da ausência de mandado judicial.

Sem razão.

Isso porque a entrada foi autorizada pelo próprio recorrente, e, diante da verificação do crime permanente, os agentes policiais, no estrito cumprimento do seu exercício funcional, realizaram a prisão em flagrante do apelante.

Com efeito, em fase inquisitorial, os agentes policiais Eremar de Freitas Souza, Democides Francisco Cruz Junior e Luis Carlos Francisco Cruz Junior declararam (fls. 07, 09/10 do Sistema SAJ):

"Na data de hoje (25/06/2019) em operação ao combate ao trafico de drogas na localidade de Estiva de Buris para verificar uma informação de um individuo IURI estaria vendendo entorpecentes na porta da sua casa; Que ao chegar no endereço do denunciado o declarante e os policiais Luis Carlos e Democides verificaram a veracidade da denuncia e passaram por três ou quatro vezes na frente da casa e na ultima vez se depararam com IURI, que estava de saída da casa: Oue então o condutor e seus companheiros abordaram IURI e indagou ao mesmo se ali era um ponto de venda de entorpecente, tendo IURI primeiramente negado a pratica delituosa, contudo a quarnição teve permissão para adentrar no local e encontraram de imediato no quintal da casa um tubo de PVC coberto com um plástico preto e no interior do mesmo foi descoberto diversos pinos contendo cocaína e 02 (duas) pedras da mesma substância denominada de "cinquenta"; Que ao ser indagado onde estaria o restante da droga IURI informou que próximo ao tubo estaria pinos plásticos vazios onde seriam acondicionados uma nova remessa de cocaína; Que ao adentrarem na residência de IURI o declarante e seus companheiros encontram no quarto de IURI mais pinos plásticos vazios, além de outra quantidade de pinos cheio com cocaína; Que local também foi encontrada uma balança de precisão, 10.000 pinos vazios, 699 pinos contendo cocaína, além de 02 (duas) pedras grandes de cocaína; Que segundo informações IURI é casado com Daniele, sobrinha de SAULO, que gerencia o trafico de drogas na região da Estiva de Buris e prestas servicos ao traficante CASSINHO; Que diante das circunstâncias deu voz de prisão e conduziu IURI SOARES ARAUJO para essa Delegacia. [SD/PM Eremar de Freitas Souzal

"Na data de hoje (25/06/2019) em operação ao combate ao trafico de drogas na localidade de Estiva de Buris para verificar uma denuncia que um individuo estaria traficando drogas na própria residência; Que ao chegar no endereço do denunciado o declarante e os policiais Luis Carlos e Eremar verificaram a veracidade da denuncia e após passarem por algumas vezes na frente da casa e na ultima vez se depararam com o individuo, identificado posteriormente como sendo IURI SOARES ARAUJO, que estava de saída da casa; Que indagaram IURI se ali era um ponto de venda de drogas, tendo [URI primeiramente negado a pratica delituosa, contudo a guarnição teve permissão para adentrar no local e encontraram de imediato no quintal da casa um tubo de PVC coberto com um plástico preto e no interior do mesmo foi descoberto diversos pinos contendo cocaína e 02 (duas) pedras da mesma

substância denominada de "cinquenta"; Que ao ser indagado onde estaria o restante da droga IURI informou que próximo ao tubo estaria pinos plásticos vazios onde seriam acondicionados uma nova remessa de cocaína; Que ao adentrarem na residência de IURI o declarante e seus companheiros encontram no quarto de IURI mais pinos plásticos vazios, além de outra quantidade de pinos cheio com cocaína; Que no imóvel também foi encontrada uma balança de precisão, 10.000 pinos vazios, 699 pinos contendo cocaína, além de 02 (duas) pedras grandes de cocaína; Salienta que IURI é casado com Daniele, sobrinha de SAULO, que gerencia o trafico de drogas na região da Estiva de Buris e prestas serviços ao traficante CASSINHO; Que diante das circunstâncias o conduto deu voz de prisão e conduziu IURI SOARES ARAUJO para essa Delegacia." [SD/PM Democides Francisco Cruz Junior]

"Na data de hoje (25/06/2019) fez parte da operação ao combate ao trafico de drogas na localidade de Estiva de Buris para verificar uma denuncia que um individuo, posteriormente identificado como IURI SOARES ARAUJO estaria vendendo entorpecentes na própria residência; Que ao chegar no endereço do denunciado o declarante e os policiais Eremar e Democides verificaram a veracidade da denuncia e passaram por três ou quatro vezes na frente da casa e na ultima vez se depararam com IURI, que estava de saída da casa, o qual foi abordado e questionado se ali um ponto venda de entorpecente, tendo o mesmo primeiramente negado a pratica delituosa, contudo a quarnicão teve permissão para adentrar no local e encontraram de imediato no quintal da casa um tubo de PVC e no interior do mesmo foi descoberto diversos pinos contendo cocaína e 02 (duas) pedras da mesma substância denominada de "cinquenta"; Que ao ser indagado onde estaria o restante da droga IURI informou que próximo ao tubo estaria pinos plásticos vazios onde seriam acondicionados uma nova remessa de cocaína; Que ao adentrarem na residência de IURI o declarante e seus companheiros encontram no quarto dele mais pinos plásticos vazios, além de outra quantidade de pinos cheio com cocaína; Que local também foi encontrada uma balança de precisão, 10.000 pinos vazios, 699 pinos contendo cocaína, além de 02 (duas) pedras grandes de cocaína; Que segundo informações IURI é casado com Daniele, sobrinha de SAULO, que gerencia o trafico de drogas na região da Estiva de Buris e prestas serviços ao traficante CASSINHO: Que diante das circunstâncias IURI SOARES ARAUJO recebeu voz de prisão e foi conduziu para essa Delegacia." [SD/PM Luis Carlos Francisco Cruz Junior]

Outrossim, em juízo, a testemunha policial Eremar de Freitas Souza disse: "RESP: A gente abordou ele, pra conversar a respeito da Denúncia. Inicialmente ele negou, e que tinha drogas que estavam ocultadas na residência dele, em uma área de construção, que ele estava construção na casa dele; [...] a gente conversando com ele, em determinado momento ele admitiu que tinha esse entorpecente; [...] aí a gente foi checar no local, ele permitiu que a gente checasse a denúncia; e nós achamos realmente o entorpecente dentro dos tubos de cem.

PERG: Você se recorda o que era?

RESP: No caso dele, acho que era 700 (setecentos) pinos de cocaína. Tinhas mais algumas embalagens, alguns "ependorff", uns 10 (dez) mil maios ou menos. E duas pedras 50, duas pedras brutas de cocaína

PERG: Ainda não fracionadas? RESP: Ainda não fracionadas.

PERG: Tinha uma balança de precisão?

RESP: Tinha uma balança."

PERG: Depois que vocês encontraram, ele já tinha admitido que estava com as drogas né?

RESP: É. Ele admitiu.

PERG: Ele falou especificadamente que estava traficando? Ele reconheceu?

RESP: Ele reconhece.

 $[\dots]$

PERG: Me diga uma coisa, como se deu essa entrada na residência dele? Vocês tinham algum mandado de busca e apreensão? Alguma autorização da justiça para adentrarem?

RESP: Não. Não. Não tinha, mas é como eu falei para a senhora. [...] a gente conversou com ele, ele admitiu, e perguntou se podia checar, e ele disse: não tem problema, pode checar.

PERG: No caso, ele convidou?

RESP: É. Ele autorizou.

Igualmente, em juízo, a testemunha policial Democides Francisco Cruz Junior confirmou o depoimento anterior, detalhando ainda o exposto abaixo:

"PERG: Ele autorizou que vocês ingressassem no imóvel?

RESP: Foi. Ao questionar, ele disse onde tava.

PERG: E tava aonde a Droga?

RESP: Tava dentro de uns tubos de cem

[...]

PERG: O senhor policial tem conhecimento que não pode entrar nas casas sem uma ordem judicial?

RESP: Tenho conhecimento. [...] mas ele me dizer 'tá ali'

PERG: No caso ele convidou? Ele informou?

RESP: É. Onde tava a droga

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS.

O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste—se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá—lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. — O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (HC 73518/SP, 1ª T., Relator: Ministro Celso de Mello, j. 26—03—1996, DJe 18—10—1996).

No mesmo raciocínio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais

depoimentos revestem—se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5ª T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23—08—2005, DJe 26—09—2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6ª T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16—02—2006, DJe 13—03—2006)."

Desse modo, não há o que se falar em nulidade das provas colhidas por ausência de mandado judicial, considerando que o artigo 5º, XI, da Constituição da Republica excepciona o ingresso no Domicílio em casos de consentimento e de flagrante delito, como colacionado abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Ante o exposto, nega-se provimento ao pedido.

DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

A Defesa pediu a absolvição do crime de Tráfico de Drogas.

Sem razão.

A materialidade do crime e as autorias estão comprovadas. Com efeito, o Auto de Exibição e Apreensão atestou (fl. 18 do Sistema SAJ):

"699 (seiscentos e noventa e nove) pinos plásticos transparentes contendo cocaína, 02 (duas) pedras grandes da mesma substância, 01 (um) saco plástico contendo aproximadamente 10.000 pinos plásticos vazios e 01 (uma) balança de precisão de marca Tomate [...]"

Igualmente, o Laudo de Constatação Provisória certificou positivamente para a existência de cocaína (fls. 24/26 do Sistema SAJ):

Outrossim, os Laudos de Exame Pericial confirmou positivamente a existência de cocaína (fls. 73/74 do Sistema SAJ)

Por sua vez, em fase inquisitorial, os agentes policiais Eremar de Freitas Souza e Democides Francisco Cruz Junior declararam (fls. 07 e 09 do Sistema SAJ):

"[...] a, contudo a guarnição teve permissão para adentrar no local e encontraram de imediato no quintal da casa um tubo de PVC coberto com um plástico preto e no interior do mesmo foi descoberto diversos pinos contendo cocaína e 02 (duas) pedras da mesma substância denominada de "cinquenta"; Que ao ser indagado onde estaria o restante da droga IURI

informou que próximo ao tubo estaria pinos plásticos vazios onde seriam acondicionados uma nova remessa de cocaína; Que ao adentrarem na residência de IURI o declarante e seus companheiros encontram no quarto de IURI mais pinos plásticos vazios, além de outra quantidade de pinos cheio com cocaína; Que local também foi encontrada uma balança de precisão, 10.000 pinos vazios, 699 pinos contendo cocaína, além de 02 (duas) pedras grandes de cocaína [...] [SD/PM Eremar de Freitas Souza]

"Na data de hoje (25/06/2019) em operação ao combate ao trafico de drogas na localidade de Estiva de Buris para verificar uma denuncia que um individuo estaria traficando drogas na própria residência; Que ao chegar no endereço do denunciado o declarante e os policiais Luis Carlos e Eremar verificaram a veracidade da denuncia e após passarem por algumas vezes na frente da casa e na ultima vez se depararam com o individuo, identificado posteriormente como sendo IURI SOARES ARAUJO, que estava de saída da casa; Que indagaram IURI se ali era um ponto de venda de drogas, tendo [URI primeiramente negado a pratica delituosa, contudo a guarnição teve permissão para adentrar no local e encontraram de imediato no quintal da casa um tubo de PVC coberto com um plástico preto e no interior do mesmo foi descoberto diversos pinos contendo cocaína e 02 (duas) pedras da mesma substância denominada de "cinquenta"; Que ao ser indagado onde estaria o restante da droga IURI informou que próximo ao tubo estaria pinos plásticos vazios onde seriam acondicionados uma nova remessa de cocaína: Que ao adentrarem na residência de IURI o declarante e seus companheiros encontram no quarto de IURI mais pinos plásticos vazios, além de outra quantidade de pinos cheio com cocaína; Que no imóvel também foi encontrada uma balança de precisão, 10.000 pinos vazios, 699 pinos contendo cocaína, além de 02 (duas) pedras grandes de cocaína; Salienta que IURI é casado com Daniele, sobrinha de SAULO, que gerencia o trafico de drogas na região da Estiva de Buris e prestas serviços ao traficante CASSINHO; Que diante das circunstâncias o conduto deu voz de prisão e conduziu IURI SOARES ARAUJO para essa Delegacia." [SD/PM Democides Francisco Cruz Junior]

Outrossim, em juízo, a testemunha policial Eremar de Freitas Souza disse: "RESP: A gente abordou ele, pra conversar a respeito da Denúncia. Inicialmente ele negou, e que tinha drogas que estavam ocultadas na residência dele, em uma área de construção, que ele estava construção na casa dele; [...] a gente conversando com ele, em determinado momento ele admitiu que tinha esse entorpecente; [...] aí a gente foi checar no local, ele permitiu que a gente checasse a denúncia; e nós achamos realmente o entorpecente dentro dos tubos de cem.

PERG: Você se recorda o que era?

RESP: No caso dele, acho que era 700 (setecentos) pinos de cocaína. Tinhas mais algumas embalagens, alguns "ependorff", uns 10 (dez) mil maios ou menos. E duas pedras 50, duas pedras brutas de cocaína

PERG: Ainda não fracionadas?

RESP: Ainda não fracionadas.

PERG: Tinha uma balança de precisão?

RESP: Tinha uma balança."

PERG: Depois que vocês encontraram, ele já tinha admitido que estava com as drogas né?

RESP: É. Ele admitiu.

PERG: Ele falou especificadamente que estava traficando? Ele reconheceu?

RESP: Ele reconhece. "

Igualmente, em juízo, a testemunha policial Democides Francisco Cruz Junior confirmou o depoimento anterior, detalhando ainda o exposto abaixo:

"PERG: Ele autorizou que vocês ingressassem no imóvel?

RESP: Foi. Ao questionar, ele disse onde tava.

PERG: E tava aonde a Droga?

RESP: Tava dentro de uns tubos de cem.

[...]

PERG: O senhor policial tem conhecimento que não pode entrar nas casas sem uma ordem judicial?

RESP: Tenho conhecimento. [...] mas ele me dizer 'tá ali'

PERG: No caso ele convidou? Ele informou?

RESP: É. Onde tava a droga

Inclusive, em fase inquisitorial, o recorrente admite a prática do tráfico de drogas, como pode ser visto abaixo (fls. 11/12 do Sistema SAJ):

PERG.: Qual a atividade desenvolvida pela interrogado e quanto recebe mensalmente? RESP.: Que é traficante de drogas, mas não sabe dizer ainda qual lucro está percebendo, pois é novo no ramo;[...] PERG. Se sofreu algum tipo de violência por parte da guarnição da Civil? RESP.: Que não sofreu nenhum tipo de agressão por partes dos policiais. PERG.: O que tem dizer sua defesa sobre o fato de esta sendo acusado de na data de hoje ter sido encontrado em seu poder 699 (seiscentos e noventa e nove) pinos plásticos contendo cocaína, além de 02 (duas) pedras grandes da mesma substância?, fato ocorrido na data de hoje, por volta das 09:00hs na localidade da Estiva de Buris - Vila de Abrantes, conforme ocorrência de policial de nº 2183/2019? RESP: Que realmente afirma que a cocaína encontrada era de sua propriedade, bem como pinos plásticos vazios, além da cocaína encontrada embalada em saco plástico transparentes, a qual interrogado denomina de "cinquenta"; Que afirma o interrogado que o pino grande de cocaína é vendido à 25,00 cada e pequeno R\$ 10,00 cada; Que a cocaína a granel que possui também iria ser desmembrada vendida em pequenas quantidades; Que a droga que vende é 100% pura, vista que o interrogado não a mistura com outras substâncias, mas não sabe dize se ela já vem misturada; Que o interrogado afirma que pegou a cocaína em mãos de um desconhecido, já que trafica drogas há pouco tempo e não tem a confiança do grupo criminoso; Que a droga encontrada foi deixada em um "lixo", não sabendo dizer o interrogado o local precisamente e ainda afirmando que toca negociata foi realizada através de telefonemas; Que o interrogado não possui o telefone do seu intermediário, visto que é ele que entra em contato com o interrogado através de vários números diferentes; Que o interrogado afirma que nada pagou pelos entorpecentes, pois afirma que foi a primeira vez que pegou cocaína para vender, acrescentando que na semana passada vendeu muitos pinos de cocaína na Festa da Vila, mas afirma que gastou todo dinheiro com a venda dos entorpecentes comprando roupas; Que afirma que essa foi a primeira vez que pegou cocaína para vender, mas quando pegou a droga no lixão pelo intermediário não contou quantos pinos foram deixado por ele, ou seja, não fez a contabilidade da droga deixada, ou seja, o interrogado não sabe quanto deve ao intermediário; Que sabe que seu intermediário faz parte da

facção três, "É nóis", não sabendo dizer o interrogado que é o líder da facção, nem mesmo que é o gerente do trafico; Que afirma o interrogado que sua esposa é cristã e nada tem haver com sua prisão ou escolha de vida; Que sua mãe também nada tem haver com sua prisão: Que a esposa do interrogado sabia da sua conduta ilícita, mas não se metia na sua conduta ilícita, afirmando o interrogado "cada um tem sua caminhada!"; QUE possui advogado e seus familiares já sabem da prisão, não sendo necessário informar ao Defensor Público.

Portanto, a materialidade e autoria estão devidamente comprovadas, motivo pelo qual não há o que se falar em absolvição por insuficiência probatória ou aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao pleito.

DO TRÁFICO PRIVILEGIADO

A Defesa pleiteou o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Sem razão.

O artigo 33, § 4º, da lei 11.343/06 dispõe:

"Art. 33 (...)

§ 40 Nos delitos definidos no caput e no § 10 deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa

Da leitura da norma, percebe-se que a concessão da aplicação do tráfico privilegiado depende do preenchimento de 04 (quatro) requisitos pelo apelante: (i) primário; (ii) bons antecedentes; (iii) não se dedicar a atividade criminosa; (iv) não integrar organização criminosa.

A Autoridade Judiciária não reconheceu a aplicação do tráfico privilegiado nos seguintes termos (fl. 93 do Sistema SAJ):

"No que tange à possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no $\S 4^{\circ}$, do art. 33, da Lei 11.343/06, verifico que, in casu, esta é incabível, considerando a expressiva quantidade (quase 400 gramas de cocaína) e a nocividade da droga apreendida. Trata-se de substância com elevado poder degenerador da personalidade, forte capacidade viciante e de conhecida potencialidade letal. Essa quantidade expressiva, além dos 10.000 pinos para embalagem, é prova de que o acusado está inserido em uma estrutura maior e organizada — evidencia—se dedicação à atividade criminosa. Assim, a quantidade serve como prova de que o denunciado está inserido em uma estrutura organizada de forma a poder revender a droga, seja ao consumidor final, seja a outro traficante. Afasto, assim, a minorante do tráfico privilegiado. Não concorrem causas de aumento. Diante disso, torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária, diante da presumida situação financeira do denunciado."

Nesse cenário, o recorrente falhou em observar as condições de não se dedicar a atividades criminosa e integrar Organização Criminosa, com base em 04 (quatro) indicadores no presente caso.

Em primeiro lugar, a expressiva quantidade de droga apreendida (fls. 24/26 do Sistema SAJ) de 390,66 (trezentos e noventa gramas e sessenta e seis centigramas), conjugada com a alta nocividade da cocaína e crack, indica a dedicação de atividades criminosas.

Em segundo lugar, considerando o Laudo de Constatação Provisória (fls. 24/25 do Sistema SAJ), a forma de acondicionamento de 681 (seiscentos e oitenta e uma) unidades de tubos plásticos do tipo "ependorff" e 02 (dois) invólucros, "todos, acondicionando em seus interiores substância sólida na forma de pó, de coloração esbranquiçada" (sic) demonstra a dedicação de atividades criminosas.

Em terceiro lugar, a excessiva quantidade de 10.000 (dez mil) pinos para a embalagem, conjugada com a apreensão de balança de precisão, aponta que o insurgente, além de se dedicar a atividades delituosas, também está inserido em estrutura criminosa organizada.

Por último, o próprio recorrente, em fase inquisitorial, admitiu que seu intermediário faz parte da facção três, "É nóis" (fls. 11/12 do Sistema SAJ), o que corrobora o indicativo de dedicação à atividades criminosas e integração de Organização Criminosa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao pleito.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS

A Defesa pediu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Sem razão.

A pena privativa de liberdade não pode ser substituída por restritivas de direitos. Isso porque a sanção penal aplicada foi de 05 (cinco) anos, de modo que supera o limite do patamar objetivo de 04 (quatro) anos previsto no inciso I do artigo 44 do CP.

Ante o exposto, nega-se provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO do recurso interposto e pelo seu IMPROVIMENTO.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.